



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo Administrativo nº 150223-002/GAB/PMS/PA
C PANOSSO-ME – CNPJ Nº 29.331.015/0001-14

01. A Administração Pública objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA TÉCNICA À PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA, CNPJ: 04.888.517/0001-10, NA ÁREA: I – CAPTAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS JUNTO AO GOVERNO FEDERAL NO SISTEMA TRANSFEREGOV.BR (PLATAFORMA MAIS BRASIL) E INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS; II – IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA GESTÃO GOV/MEG – TR (MODELO DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO NAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO) COM O OBJETIVO DE PROMOVER A MELHORIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS OFERECIDOS À POPULAÇÃO DE SALVATERRA PELA PREFEITURA MUNICIPAL, INSTRUÇÃO NORMATIVA NO DIA 19 E 04 DE ABRIL DE 2022, SE TORNA OBRIGATÓRIA A IMPLANTAÇÃO. III – ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE CAPTAÇÃO PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE E EDUCAÇÃO JUNTO AO SEGUNDO SETOR, GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL. IV- REGULARIZAÇÃO DO CAUC – QUE É UM SERVIÇO QUE DISPONIBILIZA INFORMAÇÕES ACERCA DA SITUAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS FISCAIS NECESSÁRIOS À CELEBRAÇÃO DE INSTRUMENTOS PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL, PELOS ENTES FEDERATIVOS, SEUS ÓRGÃOS E ENTIDADES, E PELAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC). O OBJETIVO É FACILITAR A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FISCAIS PARA FINS DE RECEBIMENTO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA PELOS GESTORES DE ENTES POLÍTICOS E DE OSC, COMO TAMBÉM PELOS GESTORES FEDERAIS, mediante a modalidade inexigibilidade de licitação.

02. O art. 25 da Lei 8666/93, em rol exemplificativo, prevê que **é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, EM ESPECIAL**, para: II - contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

de publicidade e divulgação. O Art. 13 da Lei 8.666/93 prevê que para os fins da referida Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados, entre outros, os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- (...);

03. A TCM-RESOLUÇÃO Nº 11.495, DE 15 DE MAIO DE 2014 – Consulta/Processo nº 201403692-00 dispõe que a singularidade corporifica-se tendo em vista a viabilidade de o serviço, prestado por determinado profissional, satisfazer as peculiaridades do interesse público, envolvido no caso particular. Deve-se verificar se esse interesse público é peculiar, tendo em vista o valor econômico ou o bem jurídico em questão, ou se a tutela se revela complexa, demandando serviços especializados. A especialidade do interesse público justifica a seleção com base em uma avaliação complexa, abrangendo critérios de natureza subjetiva. A Administração deverá apurar quais são os profissionais mais habilitados a atendê-la e, entre esses, optar por aquele cuja aptidão (para obter a melhor solução possível) mais lhe inspire confiança."

04. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Art. 25, § 1º da Lei 8.666/93).

05. Veja-se Súmula do TCU:

SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA Gabinete do Procurador-Geral

especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

06. Para a regularidade do procedimento, o parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93 dispõe que o processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com a caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço; e documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

07. O TCMPE já se manifestou sobre a necessidade de se considerar a realidade de cada Município, isto é, sua localização geográfica, acesso, infraestrutura, e outros, a fim de que o Município possa obter o melhor serviço técnico disponível, mediante contraprestação compatível com o mercado, e com a condição financeira do ente público.

08. O procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação do respectivo objeto não destoaria da modalidade adotada por outros entes públicos.

09. Por outro lado, os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, devendo estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, consoante prevê o art. 54 “caput” e § 1º da Lei 8.666/93. Ademais, o art. 55 da referida norma prevê as cláusulas necessárias aos contratos administrativos. **Nesse sentido, o contrato administrativo deverá guarda correspondência com o disposto no art. 54 “caput” e § 1º e o art. 55 da Lei 8.666/93.**



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

10. Recomenda-se que seja certificada a regularidade/autenticidade da documentação apresentada.

11. Ante o exposto, OPINA-SE pela possibilidade jurídica da contratação direta de profissional/empresa de notória especialização para a execução de serviço técnico de natureza singular, desde que observada às disposições ao norte, notadamente às relativas ao art. 54 “caput” e § 1º e o art. 55 da Lei 8.666/93 na minuta do contrato, e justificada a necessidade da contratação, modalidade do procedimento, preço compatível, escolha do prestador/fornecedor, a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado, com fundamento na legislação e nos múltiplos precedentes citados neste parecer, sem prejuízo da análise do controle interno, que poderá baixar o feito em diligência, solicitar informações, prestar recomendações, entre outros.

12. O presente parecer jurídico é de cunho opinativo, não adentra no mérito administrativo, e não vincula a decisão da autoridade competente.

Este é o parecer. S.M.J.

Salvaterra (PA), 17 de fevereiro de 2023

JOÃO VICTOR PARAGUASSÚ DA CRUZ
Procurador Geral do Município
Portaria nº 030/2023